



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RR- 10858-14.2020.5.15.0013

Recorrente: ADILSON LEMOS RODRIGUES E OUTRA

Recorridos: ANISIO PEREIRA DA SILVA
GOOD PARK LAVA RAPIDO LTDA – ME
SOLUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME
LUCINALDO LOURIVAL DE PAZ
UNIÃO (PGF)

Redatora Designada: Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

GMALR/ks

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

Ministro Alexandre Luiz Ramos

O cerne da discussão diz respeito ao prazo para ajuizamento da ação anulatória da arrematação de imóvel e o seu *dies a quo*, fundamentado na ausência de intimação dos Autores, ora Recorrentes, sobre a penhora e realização da hasta de imóvel constrito em reclamação trabalhista, na qual os Recorrentes não eram partes.

Sustentam os Recorrentes que o referido imóvel foi penhorado sem que tenha havido a intimação dos verdadeiros proprietários do imóvel, e que o bem fora adquirido em 02/10/2002 - **antes da propositura da reclamatória trabalhista** -, por meio de negócio legítimo, lícito e regular, conforme comprovado por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, a título oneroso, e que se encontrava desembaraçado e livre de qualquer ônus ou gravames.

Os Recorrentes dizem que são terceiros adquirentes de boa-fé, e que jamais tiveram qualquer relação, seja com o Reclamante da ação trabalhista, seja com a Construtora Reclamada, e, portanto, não faziam parte da ação trabalhista em que o imóvel foi objeto de constrição, de forma que não possuem qualquer obrigação de responder pela execução trabalhista.

Alegam que, "*não tendo havido a intimação da parte, não seria possível se falar em intempestividade dos embargos, posto que a*



PROCESSO Nº TST- RR- 10858-14.2020.5.15.0013

parte não teria condições de ter interposto os embargos de terceiro ou embargos à arrematação em decorrência deste fato", pois "apenas tomou conhecimento da penhora e arrematação no momento da imissão na posse do arrematante".

Argumentam, assim, que "não havia alternativa para buscar o reconhecimento da nulidade para a anulação do ato de constrição, diante da ausência de intimação do proprietário do bem sobre a penhora e arrematação, que não fosse através da ação anulatória", estando "a presente ação amparada no art. 486 do CPC, a justificar o seu ajuizamento", de modo que "a arrematação poderia sim ser anulada através da presente ação, considerando o fato de haver provas incontestas de que o imóvel não era de propriedade dos executados, mas de terceiros que não possuem qualquer relação com as partes da ação trabalhista e que adquiriram o imóvel de boa-fé, antes do ajuizamento da referida reclamação".

Daí porque defendem os Recorrentes ser a hipótese dos autos de aplicação do prazo previsto no art. 178, II, da CCB, por ser flagrante a existência de erro, pois a penhora incidiu sobre o patrimônio que não era da construtora, bem assim de ofensa ao art. 5º, XXII, da CF, em face do desrespeito ao direito de propriedade.

O Tribunal Regional manteve a sentença que aplicou o prazo decadencial de 2 anos previsto no artigo 179 do Código Civil, *in verbis*, "**Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato**", uma vez não se tratar de nenhuma das hipóteses descritas no artigo 178, do CC.

Nesse sentido consignou:

"Razão não lhes assiste.

Insurgem-se os autores contra a decisão de origem que **julgou improcedente a ação anulatória de arrematação e indeferiu a anulação da arrematação do imóvel** objeto da matrícula nº 183.886 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Alegam que o bem imóvel pertence aos recorrentes, terceiros de boa fé na presente demanda. **Afirmam, ainda, que não houve qualquer intimação dos recorrentes, legítimos proprietários do bem, acerca da constrição do imóvel ou da hasta pública realizada.** Alegam, por fim, que o bem imóvel foi adquirido em 02/10/2002, antes mesmo da interposição da ação principal (2004) e da expedição



PROCESSO Nº TST- RR- 10858-14.2020.5.15.0013

de mandado de penhora e leilão. Requer, liminarmente, a manutenção da posse do bem penhorado, a suspensão imediata da execução dos autos principais de n. 0167000-86.2004.5.15.0084 e o cancelamento da arrematação do referido imóvel.

Pois bem.

O juízo de origem assim decidiu acerca do pedido de anulação da arrematação do bem imóvel, *in verbis*:

"Observo que os Autores basicamente reiteraram os fundamentos e os pleitos já aventados anteriormente nos Embargos de Terceiro nº0012454-53.2016.5.15.0084, em que buscavam a desconstituição da penhora, consoante se depreende de cópia daquele processo juntada aos autos (anexos à certidão ID 724a97d).

Naqueles Embargos, embora atendido o requerimento dos Autores em 1º grau, em sede recursal o E. TRT reformou a sentença para extinguir o feito, sem resolução de mérito, por constatar a oposição intempestiva da medida, após o prazo previsto no art. 675 do CPC.

Salienta-se que os Embargos de Terceiro constituem instrumento jurídico para que terceiros alheios ao processo suscitem o desfazimento de constrição judicial sobre bens que possuam ou sobre os quais tenham direito incompatível com o ato construtivo. O prazo para interposição da medida é de até 5 (cinco) dias após a adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, mas sempre antes da respectiva carta, conforme dispõe o art. 675 do CPC. **No caso, a carta de arrematação do imóvel foi expedida em 31/08/2016, razão pela qual os Embargos ajuizados pelos Autores em 19/12/2016 foram extintos em grau recursal.**

Por sua vez, a ação anulatória, que pode ser ajuizada no prazo decadencial de 2 (dois) anos da conclusão do ato atacado (art. 179 do Código Civil), possui maior restrição quanto às matérias passíveis de arguição. Nesse sentido, preconiza o §1º do art. 903 do CPC:

Art. 903 (...) § 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou senão for prestada a caução.

Depreende-se, pois, que em sede de ação anulatória de arrematação, resta à parte prejudicada arguir eventual



PROCESSO Nº TST- RR- 10858-14.2020.5.15.0013

nulidade do ato ou a sua realização por preço vil. Nada foi aventado pelos Autores a esse respeito, visto que apenas reiteraram a aquisição do imóvel de boa-fé, questão já suscitada anteriormente nos Embargos de Terceiro e superada pela preclusão.

Assim, não havendo nenhuma demonstração de ocorrência de vício na arrematação que justificasse a anulação do ato, de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial".

Com efeito, a **ação anulatória** tem por natureza desconstituir ato jurídico praticado pelas partes ou sentenças judiciais meramente homologatórias, contrários ao prescrito em lei, ou seja, por ausência de requisitos para sua validade. **Não se presta, portanto, para atacar mérito da ação principal, mas o ato praticado *strictu sensu*.**

No caso em tela, com o resultado positivo da hasta pública nos autos principais, os recorrentes apresentaram embargos de terceiro em autos apartados para impugnar a arrematação. Todavia, em que pese a interposição adequada do remédio processual, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, em grau recursal, por intempestivos.

Desta forma, **tendo em vista que as questões ora debatidas deveriam ter sido objeto de embargos à execução/arrematação/terceiro, e não em ação anulatória autônoma, a manutenção da sentença é medida que se impõe.**

Assim, aos autores da presente ação anulatória, foram assegurados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo espaço para discussão, em sede de ação anulatória, das questões suscitadas (falta de intimação, adquirente terceiro de boa fé, dentre outras), em razão da preclusão.

Nem se alegue que nas decisões que julgaram questões idênticas as ações foram extintas sem exame do mérito e caberia a reanálise em ação anulatória, **uma vez que a extinção se deu por intempestividade, o que implica preclusão do direito e não legitima a parte a propor ação anulatória para discutir matérias que deveriam ter sido objeto de embargos à execução/arrematação ou embargos de terceiro.**

Por fim, conforme bem pontuado pela origem, "Considerando a rejeição do pedido de anulação da arrematação, nos termos do item "2", supra, **indefiro** a desistência manifestada pelo arrematante, mormente por não vislumbrar nenhuma das



PROCESSO Nº TST- RR- 10858-14.2020.5.15.0013

hipóteses previstas no §5º do art. 903 do CPC, bem como diante da ausência de aquiescência dos exequentes".

Por consequência, resta prejudicado o pedido liminar de manutenção da posse do bem penhorado, bem como de suspensão imediata da execução dos autos principais.

Nega-se provimento ao apelo. (destaquei)"

No acórdão declaratório asseverou:

"Entretanto, por amor ao debate, esclarece-se que a nulidade do ato, decorrente da ausência de intimação da parte, pode ser arguida em ação anulatória no prazo decadencial de 2 (dois) anos da conclusão do ato atacado, nos termos do art. 179 do Código Civil. In casu, ainda que se demonstrasse que, de fato, ocorreu a ausência de intimação dos autores, a ação anulatória de arrematação foi interposta em 13/07/2020, quase quatro anos após a carta de arrematação do imóvel, expedida em 31/08/2016. Ademais, os autores ajuizaram embargos de terceiro em 19/12/2016, comprovando, portanto, a ciência dos mesmos acerca da penhora do bem arrematado.

Diante do exposto, inexistindo contradição, rejeitam-se os embargos opostos, neste particular"(destaquei).

Na esteira do entendimento consignado no acórdão regional, há precedentes desta Corte, a revelar que a matéria ainda precisa ser uniformizada, ensejando o reconhecimento da transcendência jurídica.

Entendo que **o Regional emitiu tese explícita sobre o prazo a ser aplicado para o ajuizamento da ação anulatória de arrematação**, pois, ao julgar os embargos de declaração, assentou que:

"Entretanto, por amor ao debate, esclarece-se que a nulidade do ato, decorrente da ausência de intimação da parte, pode ser arguida em ação anulatória no prazo decadencial de 2 (dois) anos da conclusão do ato atacado, nos termos do art. 179 do Código Civil. In casu, ainda que se demonstrasse que, de fato, ocorreu a ausência de intimação dos autores, a ação anulatória de arrematação foi interposta em 13/07/2020, quase quatro anos após a carta de arrematação do imóvel, expedida em 31/08/2016. Ademais, os autores ajuizaram embargos de terceiro em 19/12/2016, comprovando, portanto, a ciência dos mesmos acerca da penhora do bem arrematado.

Diante do exposto, inexistindo contradição, rejeitam-se os embargos opostos, neste particular."(destaquei)



PROCESSO Nº TST- RR- 10858-14.2020.5.15.0013

Além disso, ressaltou que, efetivamente, **não houve intimação dos autores acerca da constrição do imóvel ou da hasta pública realizada**, e que a carta de arrematação do imóvel foi expedida em 31/08/2016.

Todavia, diferentemente do que fora decidido pelo Juízo *a quo*, a jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que as nulidades na citação que objetivam anular a posterior arrematação onde já foi expedida carta devem ser arguidas via ação anulatória, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 782008 / MT, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 24.08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. **A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial.** Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querella nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório,



PROCESSO Nº TST- RR- 10858-14.2020.5.15.0013

chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. **A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes.** Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.358.931/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 1/7/2015.)

PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. FATO OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 11.382/2006. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA, CONFORME APURADO PELA CORTE A QUO. REVERSÃO DO JULGADO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. VERBETE N. 121 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. NULIDADE DA ARREMATACÃO E RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. - Tendo a Corte de origem constatado que a parte recorrida não teve ciência pessoal da data em que ocorreu a arrematação de seu bem imóvel, realizada antes da vigência da Lei n. 11.382/2006, a alegação recursal em sentido contrário esbarra no verbete n. 7 da Súmula desta Corte. - "Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão" (Enunciado n. 121 da Súmula do STJ). - **Ausente a intimação pessoal do devedor, como registrado pela instância a quo, mantém-se a declaração de nulidade da arrematação e o retorno das partes ao estado anterior.** Recurso especial improvido. (REsp n. 1.241.520/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 25/4/2012.)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA



PROCESSO Nº TST- RR- 10858-14.2020.5.15.0013

ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido (REsp 577363 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 07.03.2006).

E ainda os seguintes Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 23/4/2010; HC92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983.

Logo, tendo em vista a ocorrência de erro substancial, acompanho a divergência inaugurada pela Min. Cristina Peduzzi, Redatora Designada, que, também, adota precedentes do STJ, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ARREMATACÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. As



PROCESSO Nº TST- RR- 10858-14.2020.5.15.0013

questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, I e II, do CPC/15. Precedentes. 2. "A decisão agravada segue orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação." (AgInt no REsp n. 1.723.295/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.909.653/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de **30/6/2023**. - destaquei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. ARREMATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTERRUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. ARTS. 178, II, E 207 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A decisão agravada segue orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação. Precedentes. 3. Salvo expressa disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.723.295/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021 - destaquei)

A parte enfrenta o tema de cabimento da ação anulatória ao alegar que não houve sua citação/intimação da constrição e posterior alienação. Ora, se a decisão do regional entendeu ser incabível a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST- RR- 10858-14.2020.5.15.0013

ação anulatória no caso de ausência de citação e a parte alega que tal fato pode ser defendido pela ação anulatória, houve a correta impugnação do tema específico do cabimento, conforme precedente acima referido, no sentido de que "*Ausente a intimação pessoal do devedor, como registrado pela instância a quo, mantém-se a declaração de nulidade da arrematação e o retorno das partes ao estado anterior*" (REsp n. 1.241.520/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 25/4/2012).

Eis as razões pela quais acompanho o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Redatora Designada, no qual se provê o recurso de revista para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, superados os óbices relativos ao cabimento e à decadência da ação anulatória, proceda ao exame do mérito, inclusive de possíveis vícios da hasta pública, nela alegados.

É como voto.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

ALEXANDRE LUIZ RAMOS:61768 Assinado de forma digital por
ALEXANDRE LUIZ RAMOS:61768
Dados: 2023.11.16 14:40:17
-03'00'

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro vistor